

*Aluáio  
esc ok*



9  
DE 199

336

PROJETO DE LEI Nº

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

**PL 336/99**

NOVO DESPACHO: 17/08/2004

ÀS COMISSÕES DE:

- DEFESA DO CONSUMIDOR
- CONST. E JUST. E DE CIDADANIA



1.825, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 1999  
(DO SR. CUNHA BUENO)



Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - intimidar o consumidor de serviços públicos, mediante avisos, cartazes ou outros meios veiculados nos locais de atendimento, em especial aqueles que fazem referência ao art. 331 do Código Penal."

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 74-A. Intimidar, na forma do inciso XIII do art. 39 desta Lei, o consumidor de serviços públicos:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



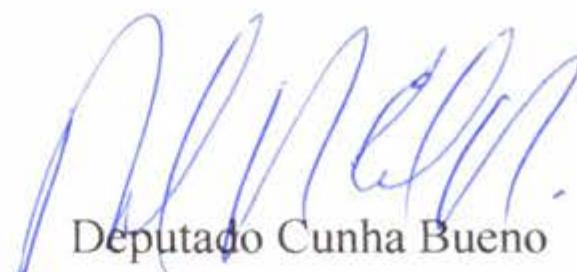
É prática comum nas repartições públicas federais, estaduais e municipais a afixação de cartazes que têm por objetivo claro intimidar o usuário, insinuando uma possível represália em caso de uma contestação mais enfática, de uma discussão mais acalorada, conforme lembra o Sr. JOSÉ ELISEU, residente em Osasco-SP. Um dos mais comuns reproduz o art. 331 do Código Penal: "*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.*"

Transcrever dispositivo de lei não se constitui em crime; entretanto, nos locais de atendimento ao público, tais citações visam claramente constranger o usuário, principalmente aquele de condição social mais humilde ou de pouco conhecimento, que se sente cerceado em sua liberdade de receber informações completas para esclarecimento ou defesa de interesse pessoal. Como resultado, muitas vezes, o cidadão, para não incorrer numa possível sanção decorrente de uma insistência mais exaltada, deixa o local sem estar plenamente atendido.

Obviamente, este entendimento não invalida o art. 331 do Código Penal, pois excessos devem ser punidos para preservar o servidor público que, no exercício da função, representa o Estado. O que buscamos é um equilíbrio, visto que o usuário é, reconhecidamente, a parte mais vulnerável nesta relação.

Estas as razões que nos levam a contar com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.



Deputado Cunha Bueno

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**CÓDIGO PENAL**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO XI**  
.....  
**Dos Crimes Contra a Administração Pública**  
.....

**CAPÍTULO II**

**Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral**

- Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

---

**CAPÍTULO V**  
**Das Práticas Comerciais**

---

**SEÇÃO IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

---

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

\* *Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

---

**TÍTULO II**  
**Das Infrações Penais**

---

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

.....

.....

**PL.-0336/99**

**Autor:** CUNHA BUENO (PPB/SP)

**Apresentação:** 18/03/99

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que altera a Lei nº 8078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 1825/91.

---

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

1967

**REQUERIMENTO N° /2004**

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

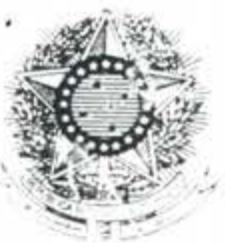
CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

\*C41B8609\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere.

**REQUEIRO** a V. EX<sup>a</sup>, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Paulo Lima  
Presidente

\*C41B8609\*

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)

Principal: PL. 1825/91 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1875/91 e 3597/00 (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)

Principal: PL. 4727/94

Apensado: PL. 3061/97

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)

Principal: PL. 3029/92

Apensado: PL. 4106/01

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)

Principal: PL. 7331/02

Apensado: PL. 2267/03 (já apensado)

**Despacho:** CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)

Principal: PL. 5160/01

Apensados: PL. 5286/01 (e seu apensado, o PL. 6528/02)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)

Principal: PL. 3191/00

Apensados: PL.s 3861/00 e 7378/02 (já apensados)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)

Principal: PL. 3488/97

Apensado: PL. 2544/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)

Principal: PL. 4757/94

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 2444/96

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)

Principal: PL. 612/95

Apensado: PL. 3217/97 (Desapense-se do PL. 3215/97)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)

Principal: PL. 2351/91

Apensado: 388/03

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. 2566/96 (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s 1749/03 (já apensado), 1624/96, 3215/97 (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), 4158/98 (apense-se o PL. 2568/96 a este), 3313/00 e 1563/03 (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. 5344/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. 1391/91

Apensados: PL.s 1412/91, 884/95 (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), 1137/95 (e seu apensado, o PL. 3328/04), 1919/96, 3059/97, 2962/00, 1632/03 e 1751/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. 1536/91

Apensados: PL. 578/95 (e seu apensado, o PL. 5262/01)

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. 1605/91

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. 3454/04

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)

Principal: PL. 3190/97 (do Senado Federal)

Apensados: PL.s 4269/98 (e seu apensado, o PL. 6733/02) e 3387/00

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)

Principal: PL. 5921/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC(54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)

Principal: PL. 846/91

Apensados: PL.s 1299/91 (e seu apensado, o PL. 1464/91), 2743/92, 4736/94, 863/95 e 2977/97

**Despacho:** CDEIC, CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)

Principal: PL. 1775/91

Apensado: PL. 2776/92

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)

Principal: PL. 336/99

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)

Principal: PL. 3427/92

Apensado: PL. 1450/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)

Principal: PL. 3155/00

Apensados: PL.s 3295/00, 3358/00 e 1461/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)

Principal: PL. 836/03

Apensados: PL.s 2101/03, 2798/03 e 3347/04 (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)

Principal: PL. 1547/91

Apensados: PL.s 3216/97 (Desapense-se do PL. 3215/97), 2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99 (e seu apensado, o PL. 6719/02), 4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03 (e seu apensado, o PL. 3591/04), 2731/03 e 3048/04

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)

Principal: PL. 3369/04

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)

Principal: PL. 4454/98

Apensado: PL. 2373/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)

Principal: PL. 2133/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)

Principal: PL. 1141/95

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)

Principal: PL. 371/99

Apensado: PL. 975/03

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)

Principal: PL. 3513/93

Apensados: PL. 4399/98 (Apense-se o PL. 3255/00 a esq)

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)

Principal: PL. 1052/03

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário

Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)

Principal: PL. 1226/95

Apensados: PL.s 1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)

Principal: PL. 5810/01

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)

Principal: PL. 4261/98

Apensado: ---

**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)  
Principal: PL. 435/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)  
Principal: PL. 3274/92  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)  
Principal: PL. 1470/03  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)  
Principal: PL. 3415/92  
Apensado: PL. 372/99  
**Despacho:** CDC e CCJC - Plenário  
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)  
Principal: PL. 1359/91  
Apensado: PL. 3407/92  
**Despacho:** CDC e CCJC - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)  
Principal: PL. 2952/04  
Apensado: ---  
**Despacho:** CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)  
Principal: PL. 2414/91  
Apensado: PL. 2093/03 (já apensado)  
**Despacho:** CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II  
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspenção dos serviços de telefonia móvel)

Principal: PL. 1469/03

Apensado: ---

**Despacho:** CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II

Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,  
após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA".

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 23873 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004  
14:38

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Alex Canziani.

**PROJETO DE LEI N° 336/99** - do Sr. Cunha Bueno - que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos. "

Em 03 de setembro de 2004

Paulo Lima  
Presidente



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 336, DE 1999

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.*

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI

## I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Órgão Técnico o projeto de lei sob epígrafe, que pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor, para incluir entre as práticas abusivas elencadas no seu art. 39, bem como tipificar como crime, o ato de intimidar consumidor de serviços públicos, mediante a exposição de avisos nos locais de atendimento, especialmente os que fizerem referência ao art. 331 do Código Penal, que dispõe:

*"Art. 331 Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

*Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa."*

Ao justificar sua proposição, o Autor aduz que tais avisos visam intimidar, constranger e cercear a liberdade dos usuários de serviços públicos, especialmente os mais humildes e de pouco conhecimento que, por temerem represália, deixam de fazer reclamações enfáticas e terminam por conformar-se com um atendimento inadequado ou incompleto.





## II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, ao freqüentarmos os guichês e balcões de repartições públicas já nos deparamos com os famigerados cartazes anunciando e reproduzindo os termos do art. 331 do Código Penal. No entanto, apesar de reconhecermos que quem afixa tal cartaz pode ter a intenção de intimidar o usuário do serviço, não nos parece factível editar uma lei que proíba e tipifique como crime a divulgação do texto de uma outra lei. A esse respeito, o ilustre Autor da proposição sob análise antecipa as dificuldades para aprovar sua proposição, quando afirma em sua justificação: "*Transcrever dispositivo de lei não se constitui em crime*".

Ainda que julgássemos possível proibir a divulgação do texto de um dispositivo legal, não consideramos que esse seria o caminho adequado para coibir eventuais abusos contra o consumidor de serviços públicos. Talvez a solução esteja, pelo contrário, na maior divulgação de outros textos legais, como por exemplo da lei que trata do abuso de autoridade ou de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à afixação de outros tipos de mensagens intimidatórias nas repartições públicas, acreditamos que o texto atual do Código de Defesa do Consumidor seja suficiente para coibir abusos. Neste sentido, a Lei nº 8.078, de 1990, dispõe em seu art. 6º, inciso X, que é direito básico do consumidor "*a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*". Desse modo, entendemos que a afixação, em repartição pública, de cartazes alardeando ameaças e intimidações ao consumidor caracteriza-se como inadequada à prestação do serviço público. Entendemos, portanto, que a repartição que afixar tais cartazes estará infringindo as normas de proteção e defesa do consumidor, sujeitando-se às sanções previstas em lei.

Pelas razões acima, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 336, de 1999.

Sala da Comissão, em <sup>15</sup> de fevereiro de 2005.

Deputado **ALEX CANZIANI**  
Relator



C110509022



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 336, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 336/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Renato Cozzolino, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Fernando de Fabinho e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 336, DE 1999

(Do Sr. Cunha Bueno)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - intimidar o consumidor de serviços públicos, mediante avisos, cartazes ou outros meios veiculados nos locais de atendimento, em especial aqueles que fazem referência ao art. 331 do Código Penal."

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 74-A. Intimidar, na forma do inciso XIII do art. 39 desta Lei, o consumidor de serviços públicos:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

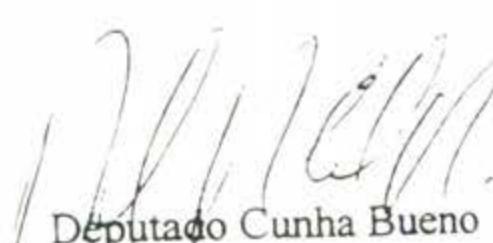
É prática comum nas repartições públicas federais, estaduais e municipais a afixação de cartazes que têm por objetivo claro intimidar o usuário, insinuando uma possível represália em caso de uma contestação mais enfática, de uma discussão mais acalorada, conforme lembra o Sr. JOSE ELISEU, residente em Osasco-SP. Um dos mais comuns reproduz o art. 331 do Código Penal: "*Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.*"

Transcrever dispositivo de lei não se constitui em crime; entretanto, nos locais de atendimento ao público, tais citações visam claramente constranger o usuário, principalmente aquele de condição social mais humilde ou de pouco conhecimento, que se sente cerceado em sua liberdade de receber informações completas para esclarecimento ou defesa de interesse pessoal. Como resultado, muitas vezes, o cidadão, para não incorrer numa possível sanção decorrente de uma insistência mais exaltada, deixa o local sem estar plenamente atendido.

Obviamente, este entendimento não invalida o art. 331 do Código Penal, pois excessos devem ser punidos para preservar o servidor público que, no exercício da função, representa o Estado. O que buscamos é um equilíbrio, visto que o usuário é, reconhecidamente, a parte mais vulnerável nesta relação.

Estas as razões que nos levam a contar com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1999.



Deputado Cunha Bueno

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CÓDIGO PENAL**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI**  
**Dos Crimes Contra a Administração Pública**

**CAPÍTULO II**

**Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral**

**- Desacato**

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

**CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I**  
**Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO V**  
**Das Práticas Comerciais**

## SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

\* Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

## TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 74 - Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75 - Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.